



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 076/ 2015

SESSÃO: 131ª ORDINÁRIA DE 24/10/2014

PROCESSO Nº: 1/1923/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.03771

RECORRENTE: PETRONORD IMP. E EXP. DE OLEOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOÃO FRANCISCO DA CUNHA NETO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS -

Ação fiscal denuncia a falta de escrituração de nota fiscal no livro de Registro de Entradas de Mercadorias, bem como não lançada na contabilidade do infrator. Auto de Infração Julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, infringência ao art. 269, *caput* do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade mais benéfica relativa a parte-B do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03, multa de 20 UFIR. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Reforma da decisão singular por maioria de votos e de acordo com manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado em Sessão.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial que a empresa em epígrafe deixou de escriturar no livro de Registro de Entradas, a nota fiscal nº 378 de emissão própria no período de setembro/2008, no montante de R\$ 36.608,99.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, art. 269 do Decreto nº 24.569/97, o autuante aplicou a penalidade que se encontra previsto no artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96.

A empresa tempestivamente impugnou o feito fiscal (fls.21/24) alegando que o agente, por não observar melhor o disposto no art. 123, II, “g”, da Lei 12.670/96, cometeu serio equivoco, eis que a nota nº 378, de emissão própria e refere-se a uma operação de importação de sucatas de metais, portanto, já estaria inserida na contabilidade da empresa.

Sustenta que o erro de fato em não escriturar a referida nota fiscal no livro de entradas não implica a aplicação da penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei 12.670/96, pois esta norma ao descrever a penalidade condiciona a não inclusão na contabilidade do infrator, e no presente caso, a nota fiscal de entradas já estaria umbilicalmente ligada a contabilidade do “infrator”.

Argumenta que como se trata de uma importação, a Fazenda já havia tomado conhecimento a partir da emissão da GNRE e do efetivo recolhimento do imposto. Ademais, sendo mercadoria avariada de plástico, caracterizadas como sucatas, nesta qualidade não incide ICMS nas operações internas, sendo o referido imposto diferido para as saídas subsequente após a industrialização ou remessa para outros Estados.

Defende ainda, que em vista da ausência de intuito doloso ou mesmo qualquer vantagem em decorrência do erro cometido como a não escrituração, requer a improcedência do auto de infração, ou havendo entendimento diverso, seja julgado parcial procedente com aplicação da pena prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei 12.670/96.

Na Instância Singular o Auto de Infração foi julgado Procedente. Em sua decisão o julgador ressalta que nos autos não existem provas de o contribuinte tenha escriturado a nota fiscal nº 378, e que aplicação da parte B do art. 123, III, “g”, da Lei 12.670/96 esta condicionada a escrituração na contabilidade do infrator, fato não confirmado pelo contribuinte. No mais, afasta também aplicação da multa sugerida de 200 UFIRCES, prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei 12.670/96, entendendo que a modificação requerida não pode ser acatada, pelas razões jurídicas já apresentadas.

Insatisfeita com a decisão singular de procedência da acusação fiscal a empresa apresenta Recurso Voluntário reiterando todos os argumentos apresentados na peça impugnatória.

A Consultoria após analisar o recurso voluntario interposto, opina pelo seu reconhecimento, nega-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

De acordo com relato apresentado nos autos à empresa PETRONORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA é acusada pelo Fisco estadual de falta de escrituração no livro de Registro de Entradas da nota fiscal 378 de emissão própria, no mês de setembro/2008, no montante de R\$ 36.608,99.

No Recurso Voluntário interposto contribuinte alega que a nota fiscal erroneamente que deixou de ser escriturada no livro de Registro de Entradas é de emissão própria, já estaria inserida em sua contabilidade; Que o erro de fato em não escriturar a nota fiscal no livro de Entradas não implica na aplicação da penalidade indicada na inicial, já que a nota já estaria umbilicalmente ligada à contabilidade da empresa.

Que a operação se trata de uma importação de sucatas de metais, tendo ocorrido o efetivo recolhimento do ICMS através de GNRE, o qual foi recolhido mediante sistema eletrônico no Banco do Brasil; Como prova anexa ao processo copia do comprovante de pagamento, fls. 29 e copia das informações do despachante aduaneiro, fls.31.

Analisando detidamente os documentos que deram ensejo a presente ação fiscal, bem como os argumentos e provas acostados pela defesa, vê-se que a decisão singular merece ser reformada.

A falta do efetivo registro no Livro de entradas é reconhecida pela autuada em sua defesa, no entanto, quanto ao lançamento na contabilidade contribuinte argumenta que houve o registro quando do pagamento do ICMS (comprovante anexo fls. 09 e 29 dos autos) por ocasião do desembarço aduaneiro, estando a operação ligada diretamente aos registros contábeis da empresa.

Para aplicação de multa mais benéfica prevista no art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96, 20 UFIR necessário que o contribuinte comprovasse o registro no livro contábil. No presente caso o agente fiscal aplicou multa relativa a cobrança de multa uma vez o valor do imposto considerando que não houve registro algum. Ocorre que no presente caso, antes do desenvolvimento da ação fiscal houve o recolhimento do ICMS o que dispensaria a cobrança de multa nos termos propostos pelo agente fiscal.

O lançamento na contabilidade se deduz pelo fato de ter ocorrido emissão da nota fiscal de entrada por parte da emitente e o efetivo pagamento do ICMS na operação por ocasião do desembarço aduaneiro. A saída de recursos do caixa da empresa para o pagamento do imposto pressupõe o registro em sua contabilidade.

Por tais considerações entendo que deve ser reformada a decisão singular, aplicando ao caso concreto penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei 12.670/96, parte B do artigo, multa de 20 UFIR.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão singular, julgando Parcial Procedente a ação fiscal, nos termos da presente Resolução e parecer da Consultoria alterado oralmente em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

MULTA DE 20 UFIR

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PETRONORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade inserta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se manifestou pela parcial procedência, todavia, com aplicação da penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 e Francisco José de Oliveira Silva que votou pela procedência total da acusação fiscal conforme a autuação. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Ausente, para apresentação de sustentação oral do recurso, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente, Dr. João Clemente Pompeu.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 01 de 2015,

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Monica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Yana Neto
Procurador do Estado

Sandra Affraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro